

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, em razão do irregular acúmulo de aposentadoria, por invalidez, com o exercício do cargo de médica.

2. O recebimento indevido de recursos federais decorrente do acúmulo ilegal de aposentadoria com exercício de cargo de médica ocorreu no período de 31/12/2000 a 30/6/2017 e totalizou R\$ 1.128.359,62, em valores nominais.

3. Instada a se pronunciar nos autos, no âmbito deste Tribunal, mediante citação, conforme aviso de recebimento acostado aos autos à peça 50, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, estando caracterizada sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, após análise dos autos, pugnou pela irregularidade das contas da responsável, além de sua condenação em débito e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Entendeu, ainda, não caracterizada a prescrição no caso concreto.

5. O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica.

6. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

7. Acompanho, desde já, a proposta da unidade técnica, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

8. A Controladoria Geral da União (CGU) constatou, durante fiscalização no município de Pirpirituba/PB, que a responsável exercia o cargo de médica, em equipe do Programa Saúde da Família, nos municípios de Jaguaratama/CE e Pirpirituba/PB, desde dezembro/2000 e maio/2007, embora estivesse aposentada por invalidez permanente desde 18/2/1992, com proventos integrais (peça 56, p. 1).

9. No curso do processo de apuração dos fatos, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba (NEMS/PB) informou ter realizado o cancelamento da aposentadoria por invalidez da servidora Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, matrícula SIAPE 565660, com efeitos a partir da folha de pagamento de julho de 2017 (peças 3, 4 e 8).

10. Embora não tenham sido disponibilizadas informações detalhadas acerca desse processo disciplinar que culminou na cassação de aposentadoria da responsável, infere-se que restou comprovada sua má-fé, requisito necessário à aplicação de tal pena em casos de acumulação ilegal, à luz do disposto no art. 133, § 6º, da Lei 8.112/1990.

11. Há informações nos autos da propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União em face da responsável, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal na Paraíba sob o número 0807427-471.2018.4.05.8200 (peça 10, pp. 13-15).

12. Conforme evidenciou a unidade técnica, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a irregularidade apontada nos autos, motivo pelo qual considero adequada a proposta pela irregularidade das contas da responsável e a condenação à restituição dos valores por ela indevidamente percebidos.

13. Por fim, destaco não se encontrar caracterizada a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, por se tratar de irregularidade permanente ou continuada, em atenção ao que preceitua o art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022. A instrução que integra o relatório precedente informa

os eventos processuais aptos a interromperem a prescrição principal e a prescrição intercorrente (peça 66, p. 9).

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator